

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005031-08.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Karen França Pedro

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por Karen França Pedro, contra a "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fazenda Pública do Município de São Carlos sob o fundamento de que tem diagnóstico de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e epilepsia de difícil controle (CID 10:G409), razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos: 1) Clobazam 20 mg (60 comprimidos/mês); 2) Topiramato 50 mg (60 comprimidos/mês), 3) Topiramato 100 mg (90 comprimidos/mês); 4) Levetiracetam 250 mg (120 comprimidos/mês). Afirma não ter condições de adquirir os medicamentos prescritos e requer, inclusive, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos Entes Públicos requeridos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57).

Citada, a Fazenda Pública Municipal apresentou contestação (fls. 71/96). Arguiu preliminarmente a carência da ação por ilegitimidade da parte, uma vez que os medicamentos pleiteados são contemplados pelo Programa CEAF - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, cuja responsabilidade pela sua compra/dispensação continuada é, exclusivamente, da Fazenda do Estado. No mérito, aduz que os medicamentos não são padronizados pela Rede Pública Municipal de Saúde, devendo apenas o Estado de São Paulo ser responsabilizado pela aquisição e fornecimento à autora. Requereu a extinção do processo sem exame do mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 98/426.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A Fazenda Estadual apresentou contestação às fls. 440/450, sustentando, inicialmente, falta de interesse de agir, uma vez que o medicamento pleiteado na ação é fornecido gratuitamente pelo SUS. No mérito, ressalta ser necessário o cumprimento dos requisitos fixados pelo C. STJ para fornecimento de remédios fora da lista do SUS (Tema 106 (REsp 1657156/RJ). Afirma que o medicamento Levetiracetam não é padronizado pelo SUS, sendo que para o tratamento da enfermidade que acomete a parte autora são fornecidos os seguintes fármacos antiepilépticos: fenitoína sódica, fenobarbital, carbamazepina, clonazepan, valproato de sódio ou ácido valpróico. Pugnou pela extinção do processo sem análise do mérito, ou a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 454/458).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, não há que se falar em carência de ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir da autora, pois Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV da CF, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos.

Ademais, houve o encaminhamento de ofícios aos entes públicos estadual e municipal, conforme se verifica a fls. 29/38, tendo-se obtido autorização para o fornecimento apenas para o período de três meses.

No mérito, o pedido é procedente.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Em razão do que regula o Código de Processo Civil nos artigos 1.036 a 1.041 e conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 927 do Código de Processo Civil, para a solução de demandas com temas repetitivas, como é o caso dos medicamentos, prevalece o entendimento definido na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 106).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos - S

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assim, a tese ali fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
 - b) Incapacidade financeira do paciente; e
 - c) Existência de registro do medicamento na Anvisa.

No caso em tela, os documentos trazidos com a inicial demonstram que a autora padece de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e epilepsia de difícil controle (CID 10 G409), necessitando do uso dos medicamentos pleiteados nesta ação.

O relatório médico destaca que a paciente corre risco de morte caso não seja (m) utilizado (s) referido (s) medicamento (s) (fl.20/24).

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistida pela Defensoria Pública.

Desta forma, estando o pedido da autora dentro dos critérios acima transcritos, a procedência do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento dos fármacos pleiteados, podendo ser na forma genérica, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

As partes requeridas são isentas de custas na forma da lei.

Pela sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento dos



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a parte autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. I.

São Carlos, 28 de setembro de 2018.